



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104156-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELE SILVANA DE SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10434

APELAÇÃO Nº: 1104156-79.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DANIELE SILVANA DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

JUIZ(A) DE DIREITO: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de cumprimento da determinação judicial – Determinação de juntada aos autos de declaração de próprio punho da parte autora, com reconhecimento de firma, indicando conhecimento da ação – Descumprimento da determinação – Extinção do feito sem resolução do mérito - Exigência do magistrado razoável - Procuração genérica - Reiteração de demandas propostas pelo advogado da parte autora sobre o mesmo assunto - Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção da demanda sem resolução do mérito mantida.
Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada por DANIELE SILVANA DE SOUZA OLIVEIRA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, por meio da qual alega a autora que teve seu nome indevidamente negativado, em decorrência de débito desconhecido. Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com exclusão da negativação.

de prática de advocacia predatória, o Juízo *a quo* determinou a juntada de declaração de próprio punho da parte autora, com firma reconhecida, afirmando conhecimento dos termos da demanda.

A parte autora se manifestou às fls. 157/159, juntando documentos às fls. 160/163.

Diante da ausência de cumprimento integral da determinação, às fls. 164/166 foi proferida sentença, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Interposta apelação às fls. 177/183, a parte autora sustenta que a determinação judicial extrapola os requisitos previstos em lei para a petição inicial, o que não pode ser admitido, por ferir o direito constitucional de ação. Alega ainda que as alegações do advogado possuem presunção de veracidade.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo diante da concessão dos benefícios da Gratuidade Processual.

A parte ré/apelada apresenta contrarrazões às fls. 187/196.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização, por meio da qual alega a autora que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, em decorrência de débito desconhecido. Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante da constatação pelo Juízo *a quo* de indícios de advocacia predatória, determinou-se a juntada aos autos de declaração de próprio punho da parte autora, com reconhecimento de firma.

Descumprida a determinação, proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, que deve ser mantida.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

No caso dos autos, o Juiz indicou com precisão a regularização pretendida, que configura exigência razoável, e a parte autora não cumpriu a determinação no prazo legal. Logo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ressalta-se ainda o teor do Comunicado da CG nº 02/2017:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE

PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de

urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Observado o comunicado, prudente a determinação do Juízo *a quo*, com o objetivo de evitar eventuais demandas ilícitas, considerando primordialmente que a procuração juntada é genérica e se constata em consulta ao sistema a reiteração de demandas propostas pelo mesmo advogado sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo assunto.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara

de Direito Privado em casos semelhantes:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE
PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C.
INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou
que o autor juntasse declaração de próprio
punho indicando ciência da ação e de seu
objeto e procuração com firma reconhecida
- Determinação judicial nos termos do
Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência
que se faz necessária com o intuito de coibir
a advocacia predatória – Medida justificada
– Decisão mantida - Recurso não provido *
(TJSP; Agravo de Instrumento
2209081-52.2023.8.26.0000; Relator
(a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

Ação declaratória de inexigibilidade de
débito. Extinção sem resolução do mérito

(art. 485, incisos I e IV, CPC). Decurso do prazo concedido à autora para emenda à inicial. Insurgência da autora contra a exigência de apresentação de novo instrumento de mandato. Procuração "ad judicia" assinada digitalmente, pelo sistema da empresa "Zapsign". Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma da procuração. Inteligência do art. 105 do NCPC. Contudo, assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a da Lei nº 11.419/2006. Cabimento da exigência de apresentação de nova procuração, máxime considerando a natureza da ação, comumente atrelada à prática da advocacia predatória. Inexplicável resistência de cumprimento da determinação judicial. Vício da representação processual não sanado. Extinção mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1042245-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

APELAÇÃO – DÉBITO PRESCRITO -
REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS
EXTRAJUDICIAIS – DANO MORAL –
PLATAFORMA DIGITAL DE
COBRANÇA – EXTINÇÃO DO
PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO
– INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL - Pedido de reforma da r.sentença,
que extinguiu o processo, sem resolução do
mérito – Descabimento - Hipótese em que o
recorrente foi intimado para regularizar a
sua representação processual, comparecendo
presencialmente ao cartório para ratificar a
outorga da procuração e confirmar a sua
ciência dos termos do processo,
determinação essa que não foi atendida –
Precedentes do TJSP - RECURSO
DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1003581-59.2022.8.26.0123; Relator
(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª

Vara; Data do Julgamento: 27/06/2023;

Data de Registro: 27/06/2023).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator